

a) Os vencimentos fixados podem ser pagos semanalmente, sem prejuízo do seu valor mensal, e não prejudicam as regalias e vencimentos existentes na data da aprovação do acôrdo colectivo de trabalho para a indústria hoteleira e similares do distrito de Lisboa, devendo os que forem inferiores ser imediatamente elevados ao mínimo fixado.

b) Os vencimentos do pessoal abrangido são considerados com alimentação, devendo a mesma ser paga, caso não seja fornecida ao pessoal, por acréscimo à razão de 150\$ mensais, para todas as categorias, excepto para os chefes de serviço nos hotéis classificados oficialmente de 1.ª classe e de luxo, caso em que o acréscimo será de 200\$.

Este despacho entrará em vigor em 1 de Maio próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 21 de Abril de 1939.—O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:554

A normalização dos serviços das execuções fiscais nos juízos concelhios trouxe como consequência tal diminuição dos proventos dos funcionários que, para evitar que os mesmos abandonem as suas funções e prejudiquem a execução de alguns dos serviços das secções de finanças, se torna necessário tomar providências que remediem esse estado de cousas, utilizando o Estado no todo ou em parte as importâncias providas ao Tesouro da limitação de custas em relação a outros funcionários encarregados de serviços da mesma natureza.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão dos funcionários das execuções fiscais far-se-á pela forma estabelecida no artigo único do decreto n.º 22:263, de 2 de Março de 1933, e § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:459, de 26 de Março de 1936, devendo, porém, a respectiva proposta ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento em que se mostre ter o candidato mais de vinte e um e menos de trinta anos;
- b) Documento comprovativo de que o candidato tem o exame de instrução primária ou o de admissão aos liceus;
- c) Certificado do registo criminal e policial;
- d) Documento sobre o recrutamento militar;
- e) Pública-forma do bilhete de identidade;
- f) Três atestados médicos passados nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;
- g) Declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

§ único. Têm preferência, para o preenchimento das vagas de escrivão em cada juízo, os respectivos oficiais de diligências, desde que tenham boas informações de serviço, estejam aptos para o seu desempenho e tenham a idade prevista na alínea a) do artigo anterior ou hajam sido com a mesma vestidos nestas últimas funções.

Art. 2.º As vagas de informadores fiscais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão preenchidas por meio de concurso a realizar entre os escrivães e oficiais de diligências respectivamente com

dois e três anos de bom serviço e que, satisfazendo a condição referida na alínea b) do artigo anterior, tenham menos de trinta e cinco anos de idade e pertençam ao quadro na data da abertura do concurso.

§ 1.º Não poderá recair a nomeação nos indivíduos que, embora classificados, já não pertençam ao quadro das execuções fiscais na data em que lhes chegue a vez de ser nomeados.

§ 2.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o triénio da sua validade, ao concurso seguinte poderão também ser opositores indivíduos com o 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente e que tenham menos de trinta anos de idade.

Art. 3.º Os escrivães das execuções fiscais com boas informações, e desde que não haja prejuízo para os serviços, poderão ser dispensados destes, até quinze dias em cada ano, sem prejuízo dos seus proventos. São, porém, obrigados a auxiliar os serviços das secções de finanças durante todo o período de lançamentos e, sempre que disponíveis, em qualquer outra época do ano.

Art. 4.º As importâncias de custas e caminhos atribuídas nos processos de cada juízo aos escrivães das execuções fiscais serão partilhadas igualmente por todos os funcionários dessa categoria ali em serviço ou dele dispensados nos termos da primeira parte do artigo anterior. Os escrivães que não tenham de exercício o mês completo receberão a parte proporcional nas receitas desse mês.

Art. 5.º Aos escrivães das execuções fiscais dos juízos concelhios, com boas informações e que não tenham processos por extinguir cujo saldo se não justifique, o Estado completará, com um subsídio, os proventos, incluídos os caminhos, que não atinjam anualmente as importâncias de 6.000\$, 4.800\$ e 3.600\$, respectivamente, nos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, devendo calcular-se pela parte correspondente o tempo de serviço prestado inferior a um ano.

§ único. Depois de atingidas as importâncias mínimas referidas neste artigo, cada escrivão não poderá receber mais de 30 por cento da quantia que lhe couber nas futuras distribuições e em caso algum o total dos seus proventos anuais poderá exceder 95 por cento do vencimento orçamental de um aspirante, revertendo os excessos para o Estado.

Art. 6.º Para ocorrer ao pagamento da despesa resultante da execução do disposto no artigo anterior deverá anualmente ser inscrita no Orçamento Geral do Estado a competente verba, sob a seguinte rubrica:

Pagamento ao pessoal das execuções fiscais da importância necessária para perfazer os mínimos estabelecidos no decreto-lei n.º 29:554, de 26 de Abril de 1939, relativamente ao serviço pelo mesmo prestado no ano anterior ...

Art. 7.º As penas disciplinares aplicáveis aos escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais, pela prática de actos contrários aos seus deveres, serão as seguintes:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Suspensão de custas e caminhos até quinze dias;
- 3.ª Transferência para outro juízo;
- 4.ª Demissão.

§ único. A pena do n.º 4.º deste artigo aplicar-se-á, não só nos casos previstos no regulamento disciplinar dos funcionários civis, como em todos aqueles em que saia diminuída a honorabilidade do arguido ou se prove a sua inaptidão.

Art. 8.º (transitório). Os escrivães e oficiais de diligências na situação de supranumerários ficam com os mesmos deveres, direitos e regalias dos funcionários do

quadro, exceptuado o subsídio complementar a que se refere o artigo 5.º, podendo no entanto ser colocados nas vagas que se abrirem em concelhos do seu distrito, sem prejuízo de regresso a concelho da categoria da-quele em que serviam, ou transferidos, a seu pedido, para qualquer outro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no § único do artigo 6.º do decreto n.º 26:806, de 16 de Julho de 1936, se publica que, por despacho ministerial de 3 do corrente, foi determinado que no ano de 1940 a tributação industrial dos organismos corporativos compreenderá as federações e uniões abrangidas no mesmo organismo, devendo ser apresentada na sua sede a declaração a que se refere o artigo 3.º do referido decreto.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 22 de Abril de 1939. — O Director Geral, *José Adelino Azevedo Sá Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 29:555

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acto internacional relativo à Cooperação intelectual, assinado em Paris a 3 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 9:210

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do de-

creto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do decreto n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, seja criado e pôsto em circulação um sobrescrito com selo da taxa de 3\$50, no desenho dos do correio aéreo, impresso a cor azul marinho, especialmente destinado às correspondências por avião, o qual será vendido, com uma folha de papel próprio, pelo valor daquela taxa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Abril de 1939. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.557\$24 do capítulo 10.º, artigo 11.º, n.º 2) «Diversos encargos do Fundo especial», para os mesmos capítulo e artigo, n.º 2), alínea d) «Linha de Foz-Tua a Mirandela», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, 21 de Abril de 1939. — O Presidente, *Rogério Vasco Ramalho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:556

Considerando que pelo decreto n.º 28:306, de 22 de Dezembro de 1937, foi a Administração dos Portos do Douro e Leixões autorizada a contratar com a sociedade construtora da doca do pôrto de Leixões a construção do prolongamento do cais acostável do molhe sul do referido pôrto, pela quantia de 1:822.000\$, de que pagaria 40.000\$ em 1937 e o restante em 1938 e 1939;

Considerando que em 1937 apenas foram pagos 33.440\$ e em 1938 100.549\$90, pelo que no actual ano haverá a despendar 1:688.010\$10, a que se deverá adicionar a quantia de 102.957\$51 para quebraamento das rochas e dragagens, o que eleva a 1:790.967\$61 o encargo total a satisfazer;

Considerando que pelo decreto n.º 29:007, de 17 de Setembro de 1938, foi a referida Administração autorizada a expropriar pela quantia de 105.000\$ parte de uma casa em Leça da Palmeira, necessária para as obras de construção da doca do pôrto de Leixões, o que não foi possível efectivar no ano findo, elevando-se assim a 1:895.967\$61 a totalidade dos encargos das referidas proveniências a satisfazer no actual ano económico;

Considerando que no orçamento em vigor não foi pela respectiva Administração incluída dotação para este encargo; mas

Considerando que no ano de 1938 ficou em poder do Estado um saldo de 2:302.563\$24 de conta das receitas dos portos referidos;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, e no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-